



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.042249/88-10
Recurso nº. : 154.420
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1985 a 1986
Recorrente : VJ Eletrônica Ltda.
Recorrida : 7ª Turma da DRJ de São Paulo - SP. I
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 101-96.276

IRPJ – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS - Para se comprovar custo de produtos vendidos, de modo a torná-lo dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ele foi assumido e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado quanto às matérias decorrentes.

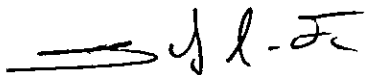
MULTA DE OFÍCIO – FRAUDE - Restando devidamente provada e caracterizada a fraude, crimes tipificado no art. 72 da Lei n. 4.502/64, mediante a utilização de documentos fiscais inidôneos, impõe-se à aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VJ ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10880.042249/88-10
Acórdão nº. :101-96.276



SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 10880.042249/88-10
Acórdão nº. : 101-96.276

Recurso nº. : 154.420
Recorrente : VJ Eletrônica Ltda.

RELATÓRIO

VJ ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário 1984 e 1985, com fundamento nos arts. 154 a 157, 172, 174, §1º, 177 e 183, I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que parte dos gastos relativos ao custo dos produtos vendidos estavam amparados em notas fiscais inidôneas.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 28.11.1988, a Contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação em 27.12.1988 (fls. 115/146), alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que adquiriu por meio de transação comercial lícita, mercadorias das empresas DPE- Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., TESE- Tecnologia Sistemas Eletrônicos Ltda., GENEVE- Sistemas Eletrônicos Avançados Ltda., JMJ Eletrônica Ltda. e BRASCOMPT Trade Importação e Exportação Ltda.;
- (ii) Nesse sentido, alega que a fiscalização se baseia em mera presunção ao desconsiderar as notas fiscais emitidas pelas empresas acima relacionadas;

- (iii) Sendo assim, as seguintes notas fiscais devem ser excluídas do auto de infração, já que sua regularidade foi demonstrada no Processo nº 13801.000739/85-18, conforme decisão prolatada pelo 2º Conselho de Contribuintes, são elas as de nº: 003, 004, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 026, 027, 037, 038, 039, 040, 084, 085, 107, 117, 121, 274 e 283 de emissão da empresa DPE e as de nº 376, 455, 487, 482, 499 e 509 de emissão da TESE;
- (iv) Ressalta que ao negociar com as empresas em questão, teve toda cautela em verificar a existência legal, inscrição nos órgãos competentes e autorização para emissão das notas fiscais, conforme documentos que anexa a sua impugnação;
- (v) Prossegue afirmando que as mercadorias foram adquiridas ao preço de mercado e entregues no estabelecimento industrial acompanhadas das notas fiscais. Destas operações resultaram duplicatas quitadas na rede bancária;
- (vi) Alega que ao contrário do que entendido pelo fiscal autuante, os documentos tidos como inidôneos não o são, já que possuem todos os requisitos imprescindíveis a sua validade. Corroborando sua afirmação junta aos autos Laudo de Exame de Contabilidade elaborado por peritos criminais contadores que atesta a regularidade das operações realizadas;
- (vii) Destaca que o Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade de qualquer sanção a terceiros de



boa-fé. No caso a fiscalização não comprovou, apenas presumiu que houve o recebimento fictício de mercadorias e conseqüentemente que as notas fiscais eram inidôneas;

- (viii) Desta forma, afirma que a penalidade aplicada também não merece prosperar já que não restou comprovada a ocorrência de fraude. A contribuinte agiu dentro da maior licitude, realizando operações mercantis regulares e legítimas, devendo, ser, portanto, cancelado o auto de infração.

Tendo em vista que a Contribuinte não teve ciência de diversos documentos juntados aos autos, a DRJ – São Paulo – SP, determinou que a Contribuinte fosse intimada a se manifestar sobre estes documentos, conforme despacho de fl. 453.

A Contribuinte, então aditou sua impugnação às fls. 467/470, alegando que:

- (ix) Em decorrência da fiscalização ocorrida em 08/08/85, foram lavrados diversos autos de infração dentre eles o que se discute no presente processo administrativo;
- (x) Afirma que alguns dos autos de infração, já foram julgados favoravelmente a empresa, dentre eles destaca o auto de infração lavrado pelo fisco estadual e o referente à apreensão de mercadorias;
- (xi) Anexa laudo do Instituto de Criminalística que informa que não pode ser imputado aos sócios da empresa autuada o crime de sonegação fiscal, já que eram exigidos das empresas vendedoras os documentos necessários e as mercadorias eram entregues;

- (xii) Aduz que apesar do sócio da empresa Sr. Tomas Roberto Kovari ter sido fiscalizado, nenhuma irregularidade foi encontrada. Prossegue afirmando que as alegações de que houve conluio são infundadas;
- (xiii) Alega que o relatório do grupo de trabalhos fiscais aponta que foram encontrados os responsáveis legais das empresas fornecedoras, locações, impressos com o cadastro federal e estadual, entre outros documentos. Todas estas empresas estão regularmente inscritas no CNPJ;
- (xiv) Ressalta que não foram encontrados processos contra as empresas BRASCOMPT, DPE, JMJ e GENEVE. Com relação à empresa TESE há um auto de apreensão de mercadorias de 22/10/85, posterior às compras realizadas;
- (xv) Afirma que todas as notas fiscais de compra em questão foram contabilizadas. Considerando que o fisco não aceita as notas fiscais para lastrearem o custo da empresa, também deveria abater esses componentes do estoque final, assim o lucro real se reduziria na mesma proporção. A ação da fiscalização é uma bi-tributação.

À vista da Impugnação, a 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a fiscalização glosou diversos custos da empresa fiscalizada sob a alegação de que estavam amparados em documentação inidônea. Os custos contestados pela



fiscalização se referem às notas fiscais, listadas às fls. 03/05, emitidas pelas empresas: DPE- Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda., TESE- Tecnologia Sistemas Eletrônicos Ltda., GENEVE- Sistemas Eletrônicos Avançados Ltda., JMJ Eletrônica Ltda. e BRASCOMPT Trade Importação e Exportação Ltda.

Dessa forma, os julgadores analisaram individualmente cada um dos fornecedores, para então concluir que as empresas: DPE- Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda., TESE- Tecnologia Sistemas Eletrônicos Ltda., GENEVE- Sistemas Eletrônicos Avançados Ltda., JMJ Eletrônica Ltda. e BRASCOMPT Trade Importação e Exportação Ltda., jamais exerceram as atividades descritas em seus contratos sociais. Estas empresas emitiam notas fiscais "frias" para dar suporte a mercadorias importadas de forma irregular.

Destacaram que o trabalho efetuado pela fiscalização está calcado em um extenso trabalho de auditoria e investigação, o que afasta a alegação de que meras presunções levaram à lavratura do auto de infração.

Sendo assim, ressaltaram que as notas fiscais emitidas por estas pessoas jurídicas não representam a realização de operações comerciais e devem ser consideradas inidôneas. Desta forma, os custos amparados nas notas fiscais listadas às fls. 03/05 devem ser glosados.

Quanto ao argumento da Contribuinte de que a regularidade de algumas notas fiscais foi demonstrada no Processo nº 13801.000739/85-18, verificaram os julgadores, que o acórdão prolatado nos autos deste processo pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 183/190) de fato cancelou a exigência fiscal, porém em decorrência do Decreto-lei nº 2.331/87 que determinou a supressão da multa prevista no item I, do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968.



Portanto, o Conselho de Contribuintes não analisou o mérito da questão. Ademais, no âmbito administrativo não há vinculação entre as instâncias administrativas que são independentes, assim a alegação de existência de decisões favoráveis quer na esfera estadual quer na esfera federal, em nada interfere na presente decisão.

Em relação à idoneidade dos fornecedores, consignaram que existem nos autos provas exaustivas de que as empresas em questão existiam apenas formalmente. De fato, se nos ativermos apenas aos contratos sociais, e inscrições nos órgãos competentes as empresas existiam, porém não efetuavam as operações descritas em seu objeto social.

Ressaltaram, ainda nesse sentido, que de fato as notas fiscais em destaque preenchem os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, porém este formalismo de nada adianta se a operação mercantil descrita no documento fiscal não houver ocorrido.

Esclareceram que o fato da contribuinte ter quitado duplicatas referentes a notas fiscais desconsideradas pela fiscalização, não é motivo suficiente para se afirmar que as operações comerciais ocorreram, tendo em vista que o pagamento pode ter ocorrido por um outro motivo, ou mesmo parte do valor pago pode ter retornado à empresa que efetuou o pagamento.

Ao contrário do que pretendeu demonstrar a Contribuinte em sua defesa, verificaram os julgadores que o Laudo de Exame de Contabilidade elaborado por peritos do Instituto de Criminalística (fls. 241/248), não atesta a regularidade das operações. Os peritos cingem-se a responder aos quesitos formulados pela autoridade policial e em nenhum momento afirmam que as vendas realizadas pelos fornecedores efetivamente ocorreram com a entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais.

Em relação à penalidade aplicada, os julgadores transcreveram os arts. 728, do RIR/80, bem como o art. 72, da Lei nº 4.502/64, para então, afirmar que o trabalho realizado pela fiscalização junto aos fornecedores da empresa autuada demonstra de forma inequívoca que estas empresas não possuíam instalações físicas, empregados contratados, estoque de mercadorias, ou seja, não poderiam fornecer as mercadorias citadas nas notas fiscais que ampararam os custos da empresa fiscalizada.

Sendo assim, a contribuinte teria se valido das notas fiscais apenas para amparar mercadorias adquiridas de forma irregular. Este fato indicaria a ocorrência do dolo e a ocorrência, em tese, da fraude.

Finalmente, entenderam que não merece prosperar o entendimento da contribuinte de que todas as notas fiscais foram contabilizadas, pois o custo da Mercadoria Vendida (CMV) é calculado pela seguinte fórmula: $CMV = EI \text{ (estoque inicial)} + C \text{ (compras)} - EF \text{ (estoque final)}$. No caso, a fiscalização ao glosar determinados custos considerou que as mercadorias foram vendidas, assim não poderiam integrar o estoque final do período.

Em relação ao PIS – Dedução do IR, consignaram os julgadores que devido a íntima relação que os vincula aplica-se os mesmos fundamentos expostos para a exigência do IRPJ.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e julgaram procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Intimada da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso voluntário às fls. 682/701, alegando em síntese que:



Inicialmente, a Contribuinte destaca que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.

Não obstante ter o Governo tentado excluir a empresa do programa, a matéria ainda está sendo discutida no Processo nº 19679.011039/2004-40, portanto, afirma a Contribuinte que conforme disposto no art. 151, VI, do CTN, a exigibilidade do crédito está suspensa.

Alega, também, que o auto de infração lavrado não observou os preceitos da Lei nº 9.784, em especial seu artigo 50, ocorrendo, portanto, falta de fundamentação legal, tendo em vista que a fiscalização se limitou a informar artigos do RIR/80. Nesse sentido, afirma que a decisão de primeira instância deve ser anulada.

No mérito, alega a Contribuinte que o Segundo Conselho de Contribuintes no julgamento do Processo nº 13801.000739/85-18, reconheceu a idoneidade dos documentos apresentados, afastando, assim, a multa imposta à empresa. Sendo assim, o presente auto de infração deve ser anulado, tendo em vista que se baseia nas mesmas presunções já afastadas pelo Conselho dos Contribuintes, sob pena de ocorrerem decisões conflitantes.

Ressalta que ao negociar com as empresas em questão teve toda cautela em verificar a existência legal, inscrição nos órgãos competentes e autorização para emissão das notas fiscais.

Prossegue afirmando que as mercadorias foram adquiridas ao preço de mercado e entregues no estabelecimento industrial acompanhadas das notas fiscais. Destas operações resultaram duplicatas quitadas na rede bancária.



Aduz que lavrado auto de infração também na esfera estadual, (Processo nº DRT/1 – 8200/86), o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, reconheceu a legitimidade das operações realizadas com as mesmas empresas que deram origem ao presente processo. Dessa forma, junta aos autos documentos referentes ao processo administrativo na esfera estadual.

A Contribuinte junta, ainda, laudo de exame de contabilidade elaborado por peritos criminais contadores, designados pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Salienta a Contribuinte que em decorrência do mesmo procedimento fiscal que deu origem ao presente processo, foi lavrado auto de infração a título de IPI, que culminou na execução fiscal nº 94.0516317-5, que tramitou na 6ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Na referida execução fiscal, foi determinada a produção de prova pericial, na qual o perito destacou que as empresas fornecedoras estavam revestidas das formalidades legais, conforme documentação anexada aos autos pela Contribuinte.

Insurge-se a Contribuinte contra o entendimento dos julgadores de primeira instância que se julgaram incompetentes para apreciar a inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento presuntivo.

Nesse sentido, transcreve o art. 43, do CTN, bem como destaca que nos termos do art. 153, III, da CF/88, compete a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Dessa forma, não pode o legislador ou intérprete alterar o conteúdo e os limites traçados para a tributação do Imposto de Renda, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 97 do CTN e 150, I, da CF/88.

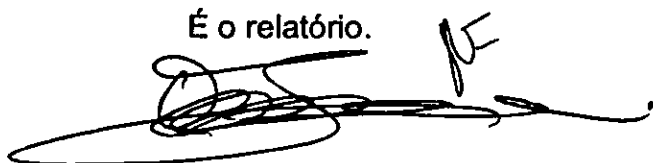


Destaca que o Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade de qualquer sanção a terceiros de boa-fé. No caso a fiscalização não comprovou, apenas presumiu que houve o recebimento fictício de mercadorias e conseqüentemente que as notas fiscais eram inidôneas, não podendo prosperar o auto de infração em questão.

Afirma, ainda, que a penalidade aplicada também não merece prosperar já que não restou comprovada a ocorrência de fraude. Tendo em vista que a contribuinte agiu dentro da maior licitude, realizando operações mercantis regulares e legítimas, devendo, ser, portanto, cancelado o auto de infração.

Finalmente, requer a Contribuinte seja o presente recurso conhecido e provido, cancelando o auto de infração em tela.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish. To the right of the signature are the initials 'JF'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente recurso contra decisão de primeira instância que manteve *in totum* a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 112/113, lavrado em decorrência de apropriação indevida de custos, em razão da utilização de notas fiscais inidôneas emitidas por pessoa jurídicas inexistentes, ao argumento de que as empresas que emitiram as notas fiscais jamais exerceram as atividades descritas em seus contratos sociais, bem como, emitiam notas fiscais "frias" para dar suporte a mercadorias importadas de forma irregular.

Em grau de recurso, preliminarmente a Recorrente informa que aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, bem como informa que o Governo tentou excluí-la do programa; questão essa que está sendo discutida através do processo administrativo n. 19679.011039/2004-40.

Ocorre que a Contribuinte não carrou aos autos um único documento demonstrando que o presente processo foi incluído naquele programa, permanecendo no terreno das meras alegações, e sendo assim, entendo que o presente recurso deva ser apreciado por esta Colenda Câmara.

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização efetuou um extenso trabalho de auditoria e investigação, para ao final comprovar que as empresas DPE- Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda., TESE- Tecnologia Sistemas Eletrônicos Ltda., GENEVE- Sistemas Eletrônicos Avançados Ltda., JMJ Eletrônica Ltda. e BRASCOMPT Trade Importação e Exportação Ltda., jamais



exerceram efetivamente as atividades descritas em seus contratos sociais, sendo apenas meras emissoras notas fiscais "frias", com o intuito de dar suporte a mercadorias importadas de forma irregular.

Cabe destacar o belo trabalho realizado pelos Auditores-Fiscais que, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, efetuaram exaustivas diligências nos endereços dos supostos fornecedores de matérias-primas, os quais não operavam nos endereços constantes nas notas fiscais. Também foram realizadas inúmeras buscas e pesquisas junto a escritórios de contabilidade, sócios de empresas, Secretaria da Fazenda, etc., no sentido de verificar com exatidão os procedimentos adotados pela contribuinte.

O fato é que a simples apresentação de notas fiscais que evidenciam os vícios apontados, bem como o seu suposto pagamento, evidentemente não é suficiente para se contrapor às provas juntadas aos autos pela fiscalização.

Alias, sobre o assunto este Conselho tem se manifestado pelas suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa e/ou custo estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas para que ela seja dedutível. É preciso estar comprovado o efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento e/ou a efetiva prestação de serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103-05.385, que aprovou o voto do Conselheiro-relator Dr. URGEL PEREIRA LOPES, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 103-04.036, também da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho:

"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas. Os valores correspondentes a tais documentos devem ser tributados, por onerarem ilegalmente os custos, mormente se nem se conseguiu comprovar que as mercadorias existiam ou haviam ingressado no estabelecimento da recorrente."

Por outro lado, os documentos juntados pela Recorrente, tais como, boletos, duplicatas e cheques nominais, constando o nome das empresas emissoras das notas fiscais, demonstram apenas o desembolso do numerário da empresa, porém, nunca a efetividade das transações, diante da falta de confiabilidade dos documentos fiscais.

Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, por ocasião da intimação durante os trabalhos de fiscalização; a segunda, na peça impugnatória e a terceira, na fase recursal - dar condições e até mesmo auxiliar o trabalho fiscal no sentido de infirmar a acusação fiscal, pois, se efetivamente, a recorrente realizou transações comerciais citadas nas notas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a devida comprovação.

A produção da prova, no caso em tela, é de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido: dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, não restando comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da Recorrente, bem como a real existência das empresas emittentes das notas fiscais correspondentes, restou caracterizado que os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas, e, portanto, o lançamento realizado deve ser mantido.

Quanto ao argumento da Contribuinte de que a regularidade de algumas notas fiscais foi demonstrada no Processo nº 13801.000739/85-18, faço meus os argumentos despendidos no acórdão recorrido no sentido de que *"o acórdão prolatado nos autos deste processo pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 183/190) de fato cancelou a exigência fiscal, porém em decorrência do Decreto-lei nº 2.331/87 que determinou a supressão da multa prevista no item I, do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968"*.

Ou seja, o Segundo Conselho de Contribuintes não analisou o mérito da questão posta nos autos, e mesmo que o tivesse feito, não há vinculação de decisão entre Câmaras, entre Conselhos, e muito menos entre esferas estadual e federal, eis que são órgãos independentes para analisar a matéria posta a exame.

Quanto ao Laudo de Exame de Contabilidade elaborado por peritos do Instituto de Criminalística (fls. 241/248), é de se observar que o mesmo não atesta a regularidade das operações, ou seja, o efetivo ingresso das mercadorias constantes das notas fiscais, tendo em vista que os peritos cingem-se a responder apenas aos quesitos formulados pela autoridade policial e em nenhum momento afirmam que as vendas realizadas pelos fornecedores efetivamente ocorreram com a entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais.

Quanto à penalidade aplicada, é de se observar que o trabalho realizado pela fiscalização junto aos fornecedores da empresa autuada demonstra de forma inequívoca que estas empresas não possuíam instalações físicas, empregados contratados, bem como estoque de mercadorias necessárias a dar validade as operações descritas nas notas fiscais, o que demonstra que a contribuinte se valeu de notas fiscais apenas para amparar mercadorias adquiridas de forma irregular. Este fato indicaria a ocorrência do dolo e a ocorrência, em tese, da fraude, subsumindo-se, portanto, na hipótese prevista no art. 72 da Lei n. 4.502/64.



Quanto ao lançamento decorrente, em se tratando de exigência calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto à matéria decorrente.

Por todo o exposto, entendo que não merece qualquer reparo a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la na íntegra como se minha fosse.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007


VALMIR SANDRI

